SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003373-85.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**Requerente: **MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA FIRMINO**

Requerido: BANCO ITAU S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO ITAÚ S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que ao tentar realizar compras de roupas e calçados numa determinada loja, foi impedida com a informação de que seu nome estava "negativado" junto ao SCPC pelo banco Requerido. Entrou em contato com réu e tomou conhecimento que a negativação era referente a um seguro de vida que desconhece. Requereu preliminarmente a retirada definitiva de seu nome do cadastro do SERASA e SCPC sob pena de multa, procedência da ação, condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais, das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 15/25.

Deferida antecipação de tutela às fls. 26.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Oficio carreado às fls. 38 conforme requerido às fls. 26.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação alegando que: 1) a autora assinou o contrato de seguro (cf. fls. 51/74; 2) não há que se falar em reparação do dano material, pois sua conduta foi legítima; 3) a Autora não provou a suposta ofensa grave e lesiva a sua moral; 4) não há cabimento a inversão do ônus da prova, pois não há presença dos pressupostos para tal caracterização; 5) os documentos juntados aos autos não fornecem provas com relação as alegações feitas na inicial, deixando de preencher os requisitos para antecipação da tutela. Requereu a improcedência dos pedidos da Autora, com a condenação da mesma ao pagamento da sucumbência e multa por litigância de má-fé.

Sobreveio réplica às fls. 79/84.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 85. A requerida manifestou interesse na designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora às fls. 88 e a Autora não se manifestou.

As partes foram convocadas para tentativa de conciliação às fls. 96 que restou infrutífera conforme fls. 100/101.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A autora <u>nega</u> ter firmado com a ré o contrato que gerou a negativação de fls. 38 e esta última não fez prova do contrário. Veio aos autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

apenas alegando que a autora não demonstrou seu agir ilícito e que a celebração do negócio foi legítima.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso às regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, a autora deve ser reconhecida como "consumidor equiparado" (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "acidente de consumo", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do negócio, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O único contrato exibido pela ré – e atribuído à autora – diz respeito a um seguro de R\$ 40,00, ao passo que a negativação discutida refere um débito diverso de R\$ 27,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, a autora negou também ter assinado o contrato exibido e este, embora contenha ao término um sinal até parecido com aquele lançado pela autora a fls. 14, revela incongruências que o banco não conseguiu justificar.

O número do telefone residencial fornecido na contratação é do Hotel Anacã, que nenhum vínculo tem com a autora (cf. fls. 141 e 129).

Já no local informado como "residência" a autora não é e nunca foi conhecida (fls. 129).

Ou seja, o banco certamente contratou com terceiro que sem autorização se valeu de algum documento pessoal (ou dados) da autora.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve negativado seu nome devido a um débito que não é seu, pois não há prova de que tenha contratado o serviço e ainda, tentou resolver o impasse e não obteve êxito.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, prestação de serviços de telefonia) ao entregar o produto ao autor, sem este, tê-lo requisitado e efetuar cobrança com consequente negativação em seu nome, assumiu a responsabilidade de seus atos.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Assim, tem a autora direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelo documento de fls. 161. A autora <u>não possuía registradas outras capazes</u> de impedir seu crédito na praça, conforme se verifica no ofício de fls. 31. As outras duas negativações foram incluídas pela CPFL e excluídas em abril de 2012, enquanto a aqui discutida foi inserida apenas em junho de 2013, permanecendo nos órgãos de proteção ao crédito até abril do ano seguinte.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº

70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO aqui discutido de contrato e CONDENAR o requerido, BANCO ITAU S/A., a pagar à autora, MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA FIRMINO, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar do ilícito (14/03/2013 – fls. 161).

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 26. Oficie-se.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA